



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.384 - RS (2010/0178659-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO BASEADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL E EM FALTAS GRAVES ANTERIORMENTE PRATICADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, para a concessão da progressão de regime há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, não havendo expressa exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado.

2. Segundo a Súmula 439/STJ, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

3. Firmou-se a compreensão nesta Corte de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do acusado, nada impede que o Magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção.

4. No caso, vê-se que o Magistrado das execuções indeferiu fundamentadamente o benefício pretendido, fazendo alusão inclusive às anteriores faltas graves praticadas pelo ora paciente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.384 - RS (2010/0178659-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro de Oliveira Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que, formulado pedido de progressão de regime pelo apenado, o pleito foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, por entender que ele não preencheria o requisito subjetivo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

No presente *writ*, alega a impetrante, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 10.792/03, tornou-se desnecessária a realização de exame criminológico para se auferir o mérito do condenado, acentuando que o paciente preenche todos os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal necessários ao deferimento da progressão de regime.

Requer seja cassado o acórdão impugnado, concedendo-se ao apenado a progressão para o regime semiaberto.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos) opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 155/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.384 - RS (2010/0178659-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, para a concessão da progressão de regime há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, não havendo expressa exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado.

Entretanto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juízo da Execução pode determinar, excepcionalmente, a realização de tal exame, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

Aliás, a matéria já se encontra sumulada, dispondo o enunciado da Súmula nº 439 desta Corte, **in verbis**, que:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do acusado, nada impede que o Magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de progressão por ausência do requisito subjetivo, assim se manifestou (e-STJ fls.38):

Em que pese preenchido o requisito objetivo, as avaliações realizadas (fls. 133/136 e 140/142) demonstram que o apenado não se encontra preparado para um regime de pena mais brando, motivo pelo qual indefiro o pedido de progressão.

No estudo realizado pelo Centro de Observação Criminológico (fls. 140/142) consta análise social (fls. 140/141) que revela que o apenado apresenta crítica incongruente com a realidade dos fatos, banalizando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos delitivos e os prejuízos causados a si e às vítimas. Na avaliação psicológica de fls. 141/142 há referência de que o apenado atribui o delito à convivência grupal.

Na informação do Setor Psicossocial do Presídio Central de Porto Alegre (fls. 133/136) consta avaliação social (fls. 135/136) em que o apenado remete a terceiros a culpabilidade pelo crime, além de demonstrar imaturidade. **O estudo noticia que em regime de pena mais brando, empreendeu fuga do sistema prisional incorrendo em novo delito. Ainda, consta dito pelo próprio apenado a dificuldade do cumprimento de pena no regime mais brando por inimizades construídas dentro e fora do sistema prisional.** A avaliação psicológica (fls. 133/134) aduz que Leandro mostra-se banalizador, omissivo e pouco verdadeiro, amenizando sua conduta delituosa. A avaliação apontou que seus projetos futuros são superficiais e não contemplam ações saudáveis para reinserção social.

Além disso, o apenado apresenta histórico de fugas do sistema prisional durante o cumprimento da pena (fls. 128) por outros crimes anteriores ao cometido neste PEC, o que contra-indica a benesse pleiteada. com efeito, constam duas fugas datadas de 26.07.2007 e 26.12.2004.

O fato do próprio apenado ter manifestado que apresenta dificuldades no cumprimento da pena no regime mais brando em razão das inimizades que possui por si só fundamenta o indeferimento do pedido, tendo em vista que torna-se possível nova fuga se progredido o regime.

A decisão que analisa o pedido de progressão de regime não está adstrita ao implemento do requisito temporal e do atestado de bom comportamento carcerário, podendo o juiz utilizar outros elementos de prova a fim de verificar se as condições pessoais do apenado permitem a progressão do regime carcerário.

Percebe-se, dessa forma, que decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, indeferiu o benefício da progressão de regime ao paciente com amparo em dados concretamente avaliados no exame psicológico e criminológico.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

2. Entretanto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juízo da Execução pode determinar, excepcionalmente, a realização de tal exame, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada. (Súmula nº 439 desta Corte).

3. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão.

4. Ordem denegada.

(HC 183.820/RS, de minha relatoria, DJe de 9/3/2011)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: (i) ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior; e (ii) ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. O que não exclui, porém, a prerrogativa do magistrado, nas hipóteses em que julgue necessário, de exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame. Decisão esta que reclama fundamentação adequada com demonstração da necessidade concreta da perícia.

3. Uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam os mesmos levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime, bastando, para tanto, que a decisão negativa do pleito venha acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, razão pela qual não há falar em qualquer coação ilegal na hipótese em exame.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 167.046/SP, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe de 15/6/2011)

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0178659-3

HC 186.384 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 44873552 70036406072

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.